



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.902522/2008-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.019 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 03 de outubro de 2018
Assunto DCOMP
Recorrente SIMP - SISTEMAS, MÁQUINAS E PAPÉIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para conhecer o status de DCOMP com mesmos crédito e débito e apensar ao presente o processo relativo a tal DCOMP.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 55/60) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 04, do qual a contribuinte tomou ciência em 20/08/2008 (folha 48), que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente alega, em síntese, que apresentou a DCOMP em questão, de nº 29000.39963.061204.1.3.04-1027 (folhas 41/45), informando equivocadamente os dados do DARF que gerou o crédito, tendo apresentado, posteriormente, a DCOMP de nº 41441.55109.261006.1.3.04-4372 (folhas 12/17) no intuito de retificar a anterior, mas sem consignar a informação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Na DCOMP nº 29000.39963.061204.1.3.04-1027 (folhas 41/45), objeto do despacho decisório em questão, é informado como origem do crédito DARF de PA 31/05/2004, código de receita 6106, valor principal e total R\$ 2.655,58 e data de arrecadação 11/06/2004. Tal DARF revelou-se inexistente nos sistemas informatizados da RFB.

Na DCOMP nº 41441.55109.261006.1.3.04-4372 (folhas 12/17) é informado como origem do crédito o DARF de PA 31/05/2004, código de receita 6106, valor principal e total R\$ 7.966,67 e data de arrecadação 09/06/2004. As folhas 18/19 constam cópia do referido DARF e extrato do sistema Sinal informando suas características.

O débito a ser compensado em ambas as DCOMP é o mesmo: PA novembro de 2004, vencimento 10/12/2004, código de receita 6106-01 e valor principal e total R\$ 2.855,26.

Na Declaração Anual Simplificada relativa ao ano-calendário 2004, retificadora apresentada em 19/06/2007, à folha 21 consta Simples Devido relativo a maio de 2004 no valor de R\$ 5.311,11. A diferença entre tal valor e o valor do DARF à folha 18 é de R\$ 2.655,56, correspondente ao crédito utilizado na DCOMP nº 41441.55109.261006.1.3.04-4372 (folhas 12/17). Tal diferença se deve, conforme informação da contribuinte em sua impugnação (folhas 02/03), a pagamento a maior com alíquota 10,50% e não 7,00%, que seria a correta.

Não consta dos autos qualquer contestação relativa aos valores declarados pela contribuinte na referida Declaração Anual Simplificada de 19/06/2007.

Analisando o conjunto probatório produzido nos autos, fica evidente que, de fato, houve erro de preenchimento na DCOMP nº 29000.39963.061204.1.3.04-1027 no que se refere aos dados do DARF origem do crédito; bem como houve a tentativa de retificar tal

equivoco mediante a apresentação da DCOMP nº 41441.55109.261006.1.3.04-4372, na qual a contribuinte também equivocou-se ao não consignar sua condição de retificadora da DCOMP anterior.

Considerado o erro de fato, tratam ambas as DCOMP de compensações de mesmos crédito e débito, fazendo-se necessário conhecer o *status* da DCOMP nº 41441.55109.261006.1.3.04-4372 para analisar o crédito da DCOMP nº 29000.39963.061204.1.3.04-1027, bem como devendo os processos relativos a ambas ser juntados por apensação, conforme determina o art. 3º, inciso IV, da Portaria RFB nº 1668, de 29 de novembro de 2016, a seguir transcrito:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

(...)

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja juntado por apensação, pela unidade de origem, ao presente processo, o processo em que foi analisada a DCOMP nº 41441.55109.261006.1.3.04-4372, o qual, se ainda eletrônico e não digital, no caso do crédito ter sido totalmente homologado, deve, se possível, ser tornado digital, nele (ou alternativamente, no presente processo) constando as informações (telas) dos sistemas informatizados da RFB (em especial, SCC) relativas à análise do crédito da DCOMP nº 41441.55109.261006.1.3.04-4372.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e dos documentos retrocitados, acostados aos autos, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson